



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

RECEBIDO EM
22/11/2017
g28

Praia Grande, 21 de novembro de 2017.

MENSAGEM Nº 54/2017

Senhor Presidente,

41.^a Sessão Data 05/12/17
As doutas comissões para parecer.
Presidente

Encaminho a essa Colenda Câmara, Projeto de Lei que tem por objeto a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente na forma que especifica, e dá outras providências.

Administração Municipal vem buscando estruturar suas Secretarias da melhor forma possível para prestar um serviço público efetivo e de qualidade para os municípios.

O Projeto de Lei objetiva instituir o Fundo Municipal de Meio Ambiente no município, pois a questão ambiental é de suma importância para o futuro de nossa sociedade e, de nosso planeta.

Com a reestruturação do CONDEMA vamos implantar uma política de preservação, conservação e controle do Meio Ambiente, com recursos e meios para o desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente.

O referido fundo, nos moldes em que se apresenta, possibilitará o controle sobre os recursos disponibilizados nas ações voltadas para o meio ambiente, e está vinculado às deliberações do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONDEMA.

Considerando a importância da matéria, solicito urgência na análise e aprovação do presente projeto.



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos
de elevado apreço a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alberto Pereira Mourão", with a large, stylized flourish underneath.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
PRAIA GRANDE-SP**



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 073 /17
DE XX DE XXXX DE 2017

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente, e adota providências correlatas”

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, _____, realizada em ____ de ____ de ____, aprovou e ele promulga a seguinte Lei :

**CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DO FUNDO**

Art. 1º – Fica criado, junto a Secretaria de Meio Ambiente, o Fundo Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de captar recursos para implementação da política ambiental, e financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou propostos por instituições privadas brasileiras sem fins lucrativos que possuam, no mínimo, quatro anos de existência legal e atribuições estatutárias para atuarem na área de Meio Ambiente, compreendendo:

Parágrafo único. Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

I - programas de proteção, fiscalização, conservação, preservação, manutenção e recuperação do meio ambiente e sua qualidade;

II - ações que visem proporcionar saneamento ambiental;

III - pesquisas de processos tecnológicos destinados à melhoria da qualidade ambiental;

IV - instrumentos e equipamentos suplementares necessários ao cumprimento do disposto na legislação ambiental;

V - recuperação, proteção, conservação e preservação dos recursos ambientais, conforme preconiza a legislação ambiental;

VI - capacitação técnica dos recursos humanos dos grupos de serviços do órgão municipal de meio ambiente;

VII - serviços de assessoria técnica, contratada de acordo com a legislação específica;

VIII - programas, projetos e atividades educativas e de mobilização da sociedade civil organizada, relacionados à defesa do meio ambiente e a salubridade ambiental.

IX - projetos de recuperação de áreas degradadas de domínio público no território do Município, especialmente encostas de morros e áreas de preservação permanente, nos termos da legislação em vigor.

41.ª Sessão Data 05/12/2017
Encaminhamento APPROVADO
15 DISCUSSÃO
Presidente

12.ª Sessão Data 05/12/2017
Encaminhamento APPROVADO
25 DISCUSSÃO
Presidente



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

X - projetos de aperfeiçoamento da reciclagem e coleta seletiva municipal junto as cooperativas existentes.

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente, recursos provenientes:

I - de arrecadações de multas por infrações à legislação ambiental municipal e compensações monetárias previstas em leis e regulamentos;

II - Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

III - Recursos advindos de Compensações Ambientais, Termo de Ajustamento de conduta - TAC e Termo de Compromisso Ambiental - TCA;

IV - Produto de multas impostas por infração à Legislação ambiental ou repassadas pelo Fundo Estadual do meio Ambiente;

V - de contribuições, subvenções e auxílios da União, estados e municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

VI - das arrecadações resultantes de consórcios, convênios, contratos, parcerias e acordos específicos celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

VII - das contribuições resultantes de doações, quais sejam, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais ou internacionais;

VIII - de rendimentos de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

IX - outros recursos e rendimentos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º - O Fundo será administrado por um Conselho Deliberativo, integrado por sete membros nomeados pelo Prefeito, por meio de decreto.

Parágrafo único. As contas do Fundo, prestadas pelo Conselho Deliberativo na forma da lei, serão analisadas e aprovadas anualmente pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 4º Integram o Conselho Deliberativo:

I – o Secretário Municipal de Meio Ambiente, como presidente;

II – um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III – um servidor municipal indicado pelo Secretário Municipal de Finanças, para exercer a função de assessor de finanças do Fundo;

IV - um representante da Secretaria de Serviços Urbanos;

V - um representante da Secretaria Municipal de Assuntos de Segurança Pública;



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

VI – quatro membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, indicados por este, sendo um representante de órgão público e três da sociedade civil.

§ 1º As funções dos integrantes dos incisos III, IV; V e VI do "caput" serão exercidas por até dois anos, facultada a recondução e a nomeação de outro representante antes do término deste período.

§ 2º Os conselheiros exercerão suas funções gratuitamente, sendo, porém consideradas de relevante interesse público.

Art. 5º Compete ao Conselho Deliberativo:

I – administrar e promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do Fundo;

II – receber os adiantamentos das dotações orçamentárias que lhes forem destinadas;

III – administrar a arrecadação da receita e o seu recolhimento na Tesouraria Municipal;

IV – decidir quanto à aplicação dos recursos, em estrita observância às finalidades previstas no Art. 1º desta Lei, definir e encaminhar soluções possíveis para os problemas levantados;

V – promover articulações e atuar integralmente com unidades administrativas da Prefeitura Municipal ou outras entidades públicas ou privadas;

VI – autorizar as despesas decorrentes da aplicação dos recursos do Fundo;

VII – opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, subvenções e contribuições de qualquer natureza, que tenham destinação especial ou condicional;

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS E COMPETÊNCIA**

Art. 6º Os atos de gestão do Fundo e as deliberações sobre assuntos de competência do Conselho Deliberativo serão documentados nas atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, subscritas e aprovadas pelos Conselheiros, podendo ser lavradas por servidor(es) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, designado(s) para secretariar o Conselho.

Art. 7º Ao decidir sobre aplicação dos recursos financeiros do Fundo, o Conselho Deliberativo observará:

I – os princípios da Administração Pública, em especial os da legalidade, moralidade, imparcialidade e isonomia;

II – o atendimento dos objetivos do Fundo previstos nesta lei que o instituiu;

III – as prioridades para aplicação dos recursos disponíveis, definidas pelo Conselho; e

IV – o estabelecido nesta lei, bem como nos respectivos instrumentos convocatórios, sobre os critérios de apresentação, avaliação, pontuação e julgamento das propostas encaminhadas pelos interessados.

Art. 8º O relatório anual de atividades do Fundo será aprovado em reunião do Conselho Deliberativo e encaminhado ao COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, para fins de apreciação, até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Parágrafo único. O relatório de que trata o *caput* será elaborado pelo(s) servidor(es) designado(s) para secretariar os trabalhos do Conselho, sob orientação do seu Presidente, sendo subscrito por ambos e conterá, no mínimo, o sumário das reuniões realizadas, as informações sobre os valores arrecadados e destinados pelo Fundo ao longo do ano, as propostas apresentadas, aprovadas e custeadas, com uma breve descrição dos respectivos objetivos e a situação em que se encontravam ao final do ano, com indicação dos eventuais resultados já obtidos.

Art. 9º Os relatórios financeiros mensais e anuais serão elaborados pelo Conselheiro representante da Secretaria Municipal de Finanças ou por profissional habilitado na área de contabilidade pertencente aos quadros da Secretaria Municipal de Finanças, em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade e normas contábeis utilizadas pela Prefeitura Municipal de Praia Grande, passando a integrar a contabilidade geral do Município.

CAPÍTULO III
DOS MEMBROS E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO

Art. 10º O exercício das funções no Conselho é pessoal e intransferível, vedada a representação por procuração.

Art. 11º O Presidente do Conselho será substituído, em suas ausências ou impedimentos, pelo vice-presidente, e este, por Presidente “*ad hoc*”, assim escolhido entre os Conselheiros presentes.

Art. 12º Nos casos de vacância no Conselho, outro representante deverá ser indicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da vacância, salvo quando se tratar do Secretário Municipal do Meio Ambiente, cuja vaga permanecerá em aberto até que seja nomeado novo Secretário Municipal.

§ 1º Para efeitos deste Regimento Interno, considera-se vacância o impedimento para o exercício da função de Conselheiro, pelos seguintes motivos:

- a) desligamento voluntário ou involuntário da entidade que representa;
- b) renúncia ao mandato;
- c) exoneração ou demissão do servidor ou ocupante do cargo público;
- d) perda do mandato por faltas injustificadas, conforme disciplinado neste Regimento, ou mediante decisão judicial;
- e) óbito.

§ 2º Caberá ao Conselho reconhecer a vacância e promover as medidas para o preenchimento da função vaga.

Art. 13º O Conselheiro que faltar, sem justificativa, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, durante o exercício de seu mandato, será excluído do Conselho.

§ 1º A justificativa da ausência nas reuniões ordinárias, endereçada ao Presidente do Conselho, deverá ser protocolizada na Secretaria de Meio Ambiente ou excepcionalmente comunicada por correio eletrônico quando não haja possibilidade de comparecimento pessoal do Conselheiro, no prazo de até 03 (três) dias úteis, contados da data da reunião em que o Conselheiro deveria comparecer, sob pena de indeferimento.

§ 2º Será permitida a apresentação de 3 (três) justificativas durante o biênio.

Art. 14. O Conselho Deliberativo do Fundo reunir-se-á:

I – ordinariamente, uma vez por mês; e



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

II – extraordinariamente, sempre que necessário, ou por determinação do Presidente do Conselho ou solicitação formal de pelo menos 4 (quatro) de seus Conselheiros, mediante convocação por escrito ou correio eletrônico, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas).

Parágrafo único. As reuniões do Conselho serão realizadas nas dependências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e na Casa dos Conselhos, ressalvada a possibilidade de realização em outro lugar no caso de necessidade e mediante prévia deliberação em reunião do Conselho.

Art. 15. O Conselho deliberará por maioria simples em votação aberta, com a presença mínima de 5 (cinco) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo único. No dia e horário designados para a reunião do Conselho, os trabalhos serão iniciados com a presença de, ao menos, 5 (cinco) Conselheiros. Não havendo quórum, os trabalhos serão iniciados após 30 (trinta) minutos da primeira chamada, em caráter não deliberativo, com qualquer número de Conselheiros.

Art. 16. O Conselho examinará propostas de apoio financeiro na ordem de apresentação, em atendimento ao prazo e demais exigências estabelecidas em ato convocatório do Conselho, publicado no jornal.

§ 1º As propostas relativas ao mesmo instrumento de convocação serão reunidas e decididas na mesma reunião do Conselho.

§ 2º Na hipótese de ser aprovada e contemplada a proposta, seu proponente terá o prazo de até 90 (noventa) dias, ou outro fixado no instrumento convocatório, após publicação no jornal de Praia Grande do instrumento firmado entre as partes ou do respectivo extrato, para dar início à execução da proposta, com a adoção das medidas cabíveis, sob pena de ser considerado desistente pelo Conselho.

§ 3º As propostas aprovadas, porém não contempladas em virtude da falta de disponibilidade financeira do Fundo, poderão ser contempladas até o próximo ato convocatório, caso o Fundo receba novos recursos ou tenha disponibilidade de caixa, sempre observada a ordem de classificação das propostas;

§ 4º Os proponentes que tiverem propostas aprovadas deverão atualizar os dados das respectivas propostas e a documentação pertinente, sempre que solicitado pelo Conselho, para fins de revalidação da aprovação, podendo ou não ser contemplada a proposta, na forma do parágrafo anterior.

Art. 17. Caberá pedido de reconsideração da decisão ou da contagem de pontos, quando houver pontuação, mediante requerimento ao Conselho, contendo as razões do pedido e documentação comprobatória pertinente, a ser protocolizado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 5 (cinco) dias contados da notificação da decisão do Conselho sobre o pedido de apoio financeiro.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração das decisões relativas ao mesmo instrumento de convocação serão reunidos e decididos na mesma reunião do Conselho.

**CAPÍTULO IV
DA APRESENTAÇÃO, AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS**



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Art. 18. O financiamento do projeto pelo Fundo criado por esta lei dependerá que a entidade apresente cumulativamente e durante todo tempo de execução, os seguintes requisitos:

I – ser legalmente constituída, há pelo menos 4 (quatro) anos, sob forma de associação ou fundação de direito privado e estar devidamente representada por seu(s) responsável(eis) legal(ais);

II – possuir entre as suas finalidades principais a proteção do meio ambiente e já ter realizado ou manter pelo menos um projeto voltado ao meio ambiente;

III – possuir atuação no âmbito do Município de Praia Grande, comprovada mediante relatório de atividades subscrito pelo representante legal da entidade proponente ou declaração de terceiros, tudo sob as penas do artigo 299 do Código Penal;

IV – não possuir débito para com o sistema de Seguridade Social e o FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa e Certificado de Regularidade do FGTS;

V – não possuir fato impeditivo para contratar com a Administração Pública, mediante declaração firmada pelo representante legal da proponente;

VI – não ter sido autuada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, em decisão de que não caiba mais recurso administrativo, nos últimos 5 (cinco) anos;

VII – comprovar regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Tributários ou Positiva com Efeitos de Negativa, expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º Os requisitos dos incisos I e II serão comprovados mediante cópia do ato constitutivo ou estatuto em vigor da entidade proponente, devidamente registrado no cartório competente, cópia da ata da assembleia de eleição ou ato de nomeação dos administradores ou diretores da entidade, devidamente registrado, cópia da Cédula de Identidade e do comprovante de inscrição no CPF do(s) representante(s) legal(ais) da entidade;

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, a ausência de algum dos requisitos previstos neste artigo, o Conselho poderá desclassificar a proposta, suspender futuros desembolsos financeiros fixando prazo para adequação ou, ainda, cancelar o ato de aprovação da proposta e eventuais instrumentos firmados em consequência da sua aprovação, com a requisição de devolução dos valores já desembolsados à entidade proponente.

Art. 19. A proposta de apoio financeiro deverá ser elaborada em uma via escrita e por meio magnético, protocolizada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, instruída com a documentação mencionada no artigo anterior, bem como com o seguinte:

I – identificação e apresentação institucional do proponente contendo breve histórico da entidade e indicação do endereço para onde serão expedidas e consideradas realizadas as comunicações do Conselho, mediante envio de correspondência com aviso de recebimento;

II – introdução e justificativa, por meio da qual será efetuado o enquadramento da proposta nos objetivos do Fundo e em eventual instrumento convocatório, acompanhado das razões pelas quais a proposta deve ser desenvolvida e como poderá contribuir para a solução ou amenização dos problemas identificados;

III – objetivo geral e objetivos específicos;



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

IV – etapas ou fases de execução, compreendendo metodologia, especificação técnica, atividades ou plano de trabalho, quando for o caso;

V – resultados esperados com a conclusão do projeto, estudo, serviço ou obra;

VI – custo total do projeto, estudo, serviço ou obra, resultante da somatória entre o valor solicitado e a contrapartida oferecida, com a indicação de cada um dos documentos e meios de comprovação documental que serão apresentados pela proponente para comprovar o efetivo emprego da contrapartida oferecida durante a execução da proposta;

VII – plano de aplicação dos recursos;

VIII – cronograma de desembolso financeiro; e

IX – licença ambiental, se for o caso.

§ 1º Qualquer mudança de endereço para comunicação deverá ser informada ao Conselho, mediante ofício protocolizado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, permanecendo válidas todas as comunicações expedidas e postadas até a data do respectivo protocolo.

§ 2º As propostas com a respectiva documentação serão autuadas e cadastradas como Processos Administrativos.

§ 3º A apresentação de propostas para o custeio de ações do Poder Público Municipal observará, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 20. A Secretaria de Meio Ambiente poderá solicitar prioridade do recurso, desde que devidamente justificada.

Art. 21. Os critérios de avaliação e pontuação das propostas serão regulamentados por meio de resolução do Conselho Deliberativo do Fundo.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PROPOSTAS CONTEMPLADAS

Art. 22. A execução das propostas contempladas será regulada mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos previstos em lei, contendo no mínimo cláusulas sobre cronograma de execução, vigência, deveres e obrigações, valores, prazos para prestação de contas e penalidades.

Art. 23. A liberação dos recursos financeiros far-se-á em conformidade com as Leis Federais nº. 4.320/64, nº. 8.666/93 e demais disposições legais que regem a utilização de recursos públicos, e com o respectivo instrumento de convênio.

Art. 24. O acompanhamento da execução dos projetos será feito, tanto do ponto de vista técnico quanto financeiro, por meio de prestação de contas nos padrões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP.

§ 1º Sempre que necessário, será designado servidor habilitado para acompanhamento técnico da evolução do projeto, independentemente das prestações de contas periódicas apresentadas.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

§ 2º O servidor designado na forma do parágrafo 1º deverá encaminhar ao Conselho cronograma de apresentação de relatórios de acompanhamento da implementação, vinculado e condicionado ao projeto em execução.

Art. 25. A liberação de cada nova parcela dos recursos previstos no convênio ficará condicionada à apresentação e aprovação da prestação de contas referente à parcela anterior.

Art. 26. O não atendimento dos objetivos e metas do projeto contemplado, o descumprimento do disposto nesta Lei, nas resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo ou do respectivo instrumento de convênio, bem como a não prestação de contas nos prazos e formas fixados implicará a suspensão dos futuros repasses previstos no cronograma financeiro.

§ 1º Identificada qualquer irregularidade na prestação de contas aplicar-se-á o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º Sem prejuízo da suspensão prevista no "caput", a entidade ficará sujeita aos procedimentos legais cabíveis, cabendo ao Conselho Deliberativo do Fundo decidir sobre a aplicação das penalidades previstas no instrumento contratual e ciência ao Ministério Público, se o caso.

Art. 27. O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber ao custeio de ações do Poder Público Municipal com emprego de recursos do Fundo.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28º Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ela alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.

Art. 29º Aplicam-se ao Fundo, instituído por esta lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição, contabilização e operacionalização de receitas orçamentárias.

Art. 30º Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos xx de xxx de 2017, ano quinquagésimo primeiro da Emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Maura Ligia Costa Russo
Secretaria Municipal de Governo



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos xx de xxx de 2017.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário Municipal de Administração

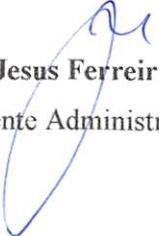
FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO N° 209/17

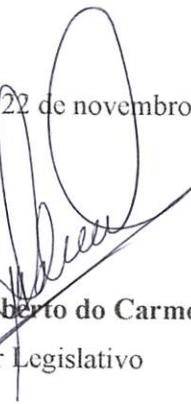
Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 11 fls. referentes ao
Projeto de Lei n° 073/17 e uma folha de informação.

Praia Grande, 22 de novembro de 2017.


José de Jesus Ferreira Gonçalves
Agente Administrativo

A Assessoria jurídica, para manifestação.


Praia Grande, 22 de novembro de 2017.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

DIRETORIA LEGISLATIVA
SENHOR DIRETOR:

Referência: Projeto de Lei que Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente, e adota providências correlatas.

Autoria: Executivo

Relatório:

Foi encaminhado expediente a esta Procuradoria Legislativa para que seja emitido parecer a respeito do **Projeto de Lei nº073/17**. O referido projeto dispõe, em apertada síntese, sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

Análise Jurídica:

Sob o aspecto jurídico, a princípio, nada obsta a tramitação do projeto para deliberação, eis que apresentado no regular exercício da competência comum do Município, concedida pela carta magna, ou seja, não há vícios de iniciativa, tampouco, vícios de constitucionalidade que impeçam a sua apreciação pelo Legislativo. A matéria em voga encontra guarida nos artigos 23, inciso VI, da Constituição Federal¹, e a Lei nº 6938/81 que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), determinando em seu art. 6º que os Municípios poderão elaborar suas próprias normas ambientais desde que não entrem em conflito com as normas de âmbito federal e estadual.

O Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) tem a finalidade de captar recursos para implementação da política ambiental e financiar planos, programas, projetos e ações governamentais.

A Carta Magna destacou a questão ambiental, alcancando o meio ambiente à condição de bem público, devendo ser defendido e preservado tanto pelo poder público quanto pela coletividade. Através deste valor dado ao meio ambiente e a preocupação em desenvolver políticas públicas capazes de garantir a efetivação do direito ao Ambiente ecologicamente

¹Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

equilibrado, destacou-se a figura dos Fundos Ambientais, importantes por suas características mais básicas, a de catalisar recursos de fontes diversas e destiná-las a ações e projetos em prol da defesa do Meio Ambiente.

Os Fundos Públicos estão previstos no artigo 165, § 5, inc. I da Constituição Federal de 1988, e o § 9, inc. II, deste artigo prevê que:

"Art. 165. Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos."

Portanto, à Lei Complementar, o legislador constitucional reservou as diretrizes de normas gerais para instituição e funcionamento de fundos especiais. Assim, a mera criação de fundos não requer elaboração de lei complementar sendo, portanto, suficiente que a proposta de criação seja feita por espécie normativa em sentido estrito que, no caso deste projeto, lei ordinária.

No entanto, à luz dos mandamentos constitucionais, já citado, a lei **4.320² de 64** foi recepcionada com status de Lei Complementar sendo, portanto, a lei a ser observada quando da instituição e funcionamento dos fundos:

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Assim, também tem caminhado a jurisprudência no tocante à desnecessidade de Lei Complementar para criação de fundos³

² Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

³ ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA E EDUCAÇÃO DO TRÂNSITO - FUNSET. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. PODER DISCRIONÁRIO. LESIVIDADE NÃO-COMPROVADA. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A criação e a regulamentação de fundos independe de lei complementar. A exigência contida na norma constitucional não é de que a instituição do fundo seja feita por Lei Complementar, mas de que as diretrizes a serem observadas na instituição futura de novos fundos deverão ser previstas por Lei Complementar. O inciso II do parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988 reserva para lei complementar apenas o estabelecimento das condições para a instituição e funcionamento de fundos, a serem observadas na elaboração de lei ordinária que instituir o fundo e estabelecer o seu funcionamento. 2. A Lei Orçamentária Anual preenche o único requisito estabelecido no artigo 36 do ADCT para a ratificação dos fundos. 3. A lesão e a imoralidade não passam de meras consequências da inconstitucionalidade da manutenção do Fundo Beneficiário, não restando demonstrado, ou sequer referido, qualquer efetivo prejuízo, que é pressuposto de



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Pelo exposto, não se evidenciou nenhum vício formal ou material de constitucionalidade na presente propositura. Assim, em relação ao Projeto de Lei nº073/17, observando-se aos requisitos para tramitação e deliberação, a Procuradoria Jurídica opina favoravelmente, a fim de que o projeto seja submetido à elevada deliberação colegiada, por inexistência de óbices legais.

É o parecer, s.m.j.

Praia Grande, 23 de novembro de 2017.

PETTRYA COELHO S. MENEZES
Procuradora Jurídica
OAB 326.838

SENHOR PRESIDENTE:

Para a elevada deliberação da Douta Comissão de Justiça e Redação.

Praia Grande, 23 de novembro 2017.

MANOEL ROBERTO DO CARMO
Diretor Legislativo

espécie: a) o FGPC, criado pelo art. 1º da Lei nº 9.531/97, é fundo especial, que se ajusta à definição do art. 71 da Lei nº 4.320/63; b) as condições para a instituição e o funcionamento dos fundos especiais estão previstas nos arts. 72 a 74 da mesma Lei. 2. A exigência de prévia autorização legislativa para a criação de fundos, prevista no art. 167, IX, da Constituição, é suprida pela edição de medida provisória, que tem força de lei, nos termos do seu art. 62. O argumento de que medida provisória não se presta à criação de fundos fica combalido com a sua conversão em lei, pois, bem ou mal, o Congresso Nacional entendeu supridos os critérios da relevância e da urgência. 3. Não procede a alegação de que a Lei Orçamentária da União para o exercício de 1997 não previu o FGPC, porque o art. 165, § 5º, I, da Constituição, ao determinar que o orçamento deve prever os fundos, só pode referir-se aos fundos existentes, seja porque a Mensagem presidencial é precedida de dados concretos da Administração Pública, seja porque a criação legal de um fundo deve ocorrer antes da sua consignação no orçamento. O fundo criado num exercício tem natureza meramente contábil; não haveria como prever o FGPC numa Lei Orçamentária editada nove meses antes da sua criação. 4. Medida liminar indeferida em face da ausência dos requisitos para a sua concessão, não divulgados dentro dos limites perfunctórios do juízo cautelar. (ADI 1726 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÉA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1998, DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-03 PP-00431 RTJ VOL-00191-03 PP-00822)



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

PROCESSO N° 209/17

PROJETO DE LEI N° 73/17

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e de METROPOLIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE.

Relator: Vereador ALEXANDRE CORREA COMIN

PARECER CONJUNTO

Senhor Presidente:

Às quinze horas e vinte minutos do dia 28 de novembro de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se em conjunto os componentes das doutras Comissões de Justiça e Redação e de Metropolização e Meio Ambiente a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

Sob o aspecto jurídico, a princípio, nada obsta a tramitação do projeto para deliberação, eis que apresentado no regular exercício da competência comum do Município, concedida pela carta magna, ou seja, não há vícios de iniciativa, tampouco, vícios de constitucionalidade que impeçam a sua apreciação pelo Legislativo. A matéria em voga encontra guarida nos artigos 23, inciso VI, da Constituição Federal³¹, e a Lei nº 6938/81 que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), determinando em seu art. 6º que os Municípios poderão elaborar suas próprias normas ambientais desde que não entrem em conflito com as normas de âmbito federal e estadual.

O Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) tem a finalidade de captar recursos para implementação da política ambiental e financiar planos, programas, projetos e ações governamentais.

A Carta Magna destacou a questão ambiental, alçando o meio ambiente à condição de bem público, devendo ser defendido e preservado tanto pelo poder público quanto pela

³¹Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

coletividade. Através deste valor dado ao meio ambiente e a preocupação em desenvolver políticas públicas capazes de garantir a efetivação do direito ao Ambiente ecologicamente equilibrado, destacou-se a figura dos Fundos Ambientais, importantes por suas características mais básicas, a de catalisar recursos de fontes diversas e destiná-las a ações e projetos em prol da defesa do Meio Ambiente.

Os Fundos Públicos estão previstos no artigo 165, § 5, inc. I da Constituição Federal de 1988, e o § 9, inc. II, deste artigo prevê que:

"Art. 165. Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos."

Portanto, à Lei Complementar, o legislador constitucional reservou as diretrizes de normas gerais para instituição e funcionamento de fundos especiais. Assim, a mera criação de fundos não requer elaboração de lei complementar sendo, portanto, suficiente que a proposta de criação seja feita por espécie normativa em sentido estrito que, no caso deste projeto, lei ordinária.

No entanto, à luz dos mandamentos constitucionais, já citado, a lei 4.320³² de 64 foi recepcionada com status de Lei Complementar sendo, portanto, a lei a ser observada quando da instituição e funcionamento dos fundos:

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Assim, também tem caminhado a jurisprudência no tocante à desnecessidade de Lei Complementar para criação de fundos³³

³² Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

³³ ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA E EDUCAÇÃO DO TRÂNSITO - FUNSET. LEI COMPLEMENTAR DESNECESSIDADE. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. PODER DISCRIONÁRIO. LESIVIDADE NÃO-COMPROVADA. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A criação e a regulamentação de fundos independe de lei complementar. A exigência contida na norma constitucional não é de que a instituição do fundo seja feita por Lei Complementar, mas de que as diretrizes a serem observadas na instituição futura de novos fundos deverão ser previstas por Lei Complementar. O inciso II do parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988 reserva para lei complementar apenas o estabelecimento das condições para a instituição e funcionamento de fundos, a serem observadas na elaboração de lei ordinária que instituir o fundo e estabelecer o seu funcionamento. 2. A Lei Orçamentária Anual preenche o único requisito estabelecido no artigo 36 do ADCT para a ratificação dos fundos. 3. A lesão e a imoralidade não passam de meras consequências da inconstitucionalidade da manutenção do Fundo Beneficiário, não restando demonstrado, ou sequer referido, qualquer efetivo prejuízo, que é pressuposto de procedência da ação popular.(TRF-4 - AC: 10393 SC 1999.72.00.010393-9, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 11/06/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2008)

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 11.11.97 (LEI Nº 9.531, DE 10.12.97), QUE CRIA O FUNDO DE GARANTIA PARA PROMOÇÃO DA COMPETITIVIDADE - FGPC. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 62 E PAR. ÚNICO, 165, II, III, §§ 5º, I E III, E 9º, E 167, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A exigência de prévia lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei nº 4.320, de 17.03.64, recepcionada pela Constituição com status de lei complementar; embora a Constituição não se refira aos fundos especiais, estão eles disciplinados nos arts. 71 a 74 desta Lei, que se aplica à espécie: a) o FGPC, criado pelo art. 1º da Lei nº 9.531/97, é fundo especial, que se ajusta à definição do art. 71 da Lei nº 4.320/63; b) as condições para a instituição e o funcionamento dos fundos especiais estão previstas nos arts. 72 a 74 da mesma Lei. 2. A exigência de prévia



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 2º Plenário nº 209/2017

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	Eduardo Rodrigues	13:02	13:04
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 05 / 12 / 17.


EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

Presidente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 47/2017

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente, e adota providências correlatas”

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

**CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DO FUNDO**

Art. 1º – Fica criado, junto a Secretaria de Meio Ambiente, o Fundo Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de captar recursos para implementação da política ambiental, e financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou propostos por instituições privadas brasileiras sem fins lucrativos que possuam, no mínimo, quatro anos de existência legal e atribuições estatutárias para atuarem na área de Meio Ambiente, compreendendo:

Parágrafo único. Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

I - programas de proteção, fiscalização, conservação, preservação, manutenção e recuperação do meio ambiente e sua qualidade;

II - ações que visem proporcionar saneamento ambiental;

III - pesquisas de processos tecnológicos destinados à melhoria da qualidade ambiental;

IV - instrumentos e equipamentos suplementares necessários ao cumprimento do disposto na legislação ambiental;

V - recuperação, proteção, conservação e preservação dos recursos ambientais, conforme preconiza a legislação ambiental;

VI - capacitação técnica dos recursos humanos dos grupos de serviços do órgão municipal de meio ambiente;

VII - serviços de assessoria técnica, contratada de acordo com a legislação específica;

VIII - programas, projetos e atividades educativas e de mobilização da sociedade civil organizada, relacionados à defesa do meio ambiente e a salubridade ambiental.

IX - projetos de recuperação de áreas degradadas de domínio público no território do Município, especialmente encostas de morros e áreas de preservação permanente, nos termos da legislação em vigor.

X - projetos de aperfeiçoamento da reciclagem e coleta seletiva municipal junto as cooperativas existentes.

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente, recursos provenientes:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

- I - de arrecadações de multas por infrações à legislação ambiental municipal e compensações monetárias previstas em leis e regulamentos;
- II - Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- III - Recursos advindos de Compensações Ambientais, Termo de Ajustamento de conduta - TAC e Termo de Compromisso Ambiental - TCA;
- IV - Produto de multas impostas por infração à Legislação ambiental ou repassadas pelo Fundo Estadual do meio Ambiente;
- V - de contribuições, subvenções e auxílios da União, estados e municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- VI - das arrecadações resultantes de consórcios, convênios, contratos, parcerias e acordos específicos celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- VII - das contribuições resultantes de doações, quais sejam, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais ou internacionais;
- VIII - de rendimentos de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;
- IX - outros recursos e rendimentos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º - O Fundo será administrado por um Conselho Deliberativo, integrado por sete membros nomeados pelo Prefeito, por meio de decreto.

Parágrafo único. As contas do Fundo, prestadas pelo Conselho Deliberativo na forma da lei, serão analisadas e aprovadas anualmente pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 4º Integram o Conselho Deliberativo:

- I – o Secretário Municipal de Meio Ambiente, como presidente;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- III – um servidor municipal indicado pelo Secretário Municipal de Finanças, para exercer a função de assessor de finanças do Fundo;
- IV - um representante da Secretaria de Serviços Urbanos;
- V - um representante da Secretaria Municipal de Assuntos de Segurança Pública;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

VI – quatro membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, indicados por este, sendo um representante de órgão público e três da sociedade civil.

§ 1º As funções dos integrantes dos incisos III, IV; V e VI do "caput" serão exercidas por até dois anos, facultada a recondução e a nomeação de outro representante antes do término deste período.

§ 2º Os conselheiros exerçerão suas funções gratuitamente, sendo, porém consideradas de relevante interesse público.

Art. 5º Compete ao Conselho Deliberativo:

I – administrar e promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do Fundo;

II – receber os adiantamentos das dotações orçamentárias que lhes forem destinadas;

III – administrar a arrecadação da receita e o seu recolhimento na Tesouraria Municipal;

IV – decidir quanto à aplicação dos recursos, em estrita observância às finalidades previstas no Art. 1º desta Lei, definir e encaminhar soluções possíveis para os problemas levantados;

V – promover articulações e atuar integralmente com unidades administrativas da Prefeitura Municipal ou outras entidades públicas ou privadas;

VI – autorizar as despesas decorrentes da aplicação dos recursos do Fundo;

VII – opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, subvenções e contribuições de qualquer natureza, que tenham destinação especial ou condicional;

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS E COMPETÊNCIA

Art. 6º Os atos de gestão do Fundo e as deliberações sobre assuntos de competência do Conselho Deliberativo serão documentados nas atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, subscritas e aprovadas pelos Conselheiros, podendo ser lavradas por servidor(es) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, designado(s) para secretariar o Conselho.

Art. 7º Ao decidir sobre aplicação dos recursos financeiros do Fundo, o Conselho Deliberativo observará:

I – os princípios da Administração Pública, em especial os da legalidade, moralidade, imparcialidade e isonomia;

II – o atendimento dos objetivos do Fundo previstos nesta lei que o instituiu;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

III – as prioridades para aplicação dos recursos disponíveis, definidas pelo Conselho; e

IV – o estabelecido nesta lei, bem como nos respectivos instrumentos convocatórios, sobre os critérios de apresentação, avaliação, pontuação e julgamento das propostas encaminhadas pelos interessados.

Art. 8º O relatório anual de atividades do Fundo será aprovado em reunião do Conselho Deliberativo e encaminhado ao COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, para fins de apreciação, até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. O relatório de que trata o *caput* será elaborado pelo(s) servidor(es) designado(s) para secretariar os trabalhos do Conselho, sob orientação do seu Presidente, sendo subscrito por ambos e conterá, no mínimo, o sumário das reuniões realizadas, as informações sobre os valores arrecadados e destinados pelo Fundo ao longo do ano, as propostas apresentadas, aprovadas e custeadas, com uma breve descrição dos respectivos objetivos e a situação em que se encontravam ao final do ano, com indicação dos eventuais resultados já obtidos.

Art. 9º Os relatórios financeiros mensais e anuais serão elaborados pelo Conselheiro representante da Secretaria Municipal de Finanças ou por profissional habilitado na área de contabilidade pertencente aos quadros da Secretaria Municipal de Finanças, em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade e normas contábeis utilizadas pela Prefeitura Municipal de Praia Grande, passando a integrar a contabilidade geral do Município.

CAPÍTULO III
DOS MEMBROS E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO

Art. 10º O exercício das funções no Conselho é pessoal e intransferível, vedada a representação por procuração.

Art. 11º O Presidente do Conselho será substituído, em suas ausências ou impedimentos, pelo vice-presidente, e este, por Presidente “*ad hoc*”, assim escolhido entre os Conselheiros presentes.

Art. 12º Nos casos de vacância no Conselho, outro representante deverá ser indicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da vacância, salvo quando se tratar do Secretário Municipal do Meio Ambiente, cuja vaga permanecerá em aberto até que seja nomeado novo Secretário Municipal.

§ 1º Para efeitos deste Regimento Interno, considera-se vacância o impedimento para o exercício da função de Conselheiro, pelos seguintes motivos:

- a) desligamento voluntário ou involuntário da entidade que representa;
- b) renúncia ao mandato;
- c) exoneração ou demissão do servidor ou ocupante do cargo público;
- d) perda do mandato por faltas injustificadas, conforme disciplinado neste Regimento, ou mediante decisão judicial;
- e) óbito.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

§ 2º Caberá ao Conselho reconhecer a vacância e promover as medidas para o preenchimento da função vaga.

Art. 13º O Conselheiro que faltar, sem justificativa, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, durante o exercício de seu mandato, será excluído do Conselho.

§ 1º A justificativa da ausência nas reuniões ordinárias, endereçada ao Presidente do Conselho, deverá ser protocolizada na Secretaria de Meio Ambiente ou excepcionalmente comunicada por correio eletrônico quando não haja possibilidade de comparecimento pessoal do Conselheiro, no prazo de até 03 (três) dias úteis, contados da data da reunião em que o Conselheiro deveria comparecer, sob pena de indeferimento.

§ 2º Será permitida a apresentação de 3 (três) justificativas durante o biênio.

Art. 14. O Conselho Deliberativo do Fundo reunir-se-á:

I – ordinariamente, uma vez por mês; e

II – extraordinariamente, sempre que necessário, ou por determinação do Presidente do Conselho ou solicitação formal de pelo menos 4 (quatro) de seus Conselheiros, mediante convocação por escrito ou correio eletrônico, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas).

Parágrafo único. As reuniões do Conselho serão realizadas nas dependências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e na Casa dos Conselhos, ressalvada a possibilidade de realização em outro lugar no caso de necessidade e mediante prévia deliberação em reunião do Conselho.

Art. 15. O Conselho deliberará por maioria simples em votação aberta, com a presença mínima de 5 (cinco) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo único. No dia e horário designados para a reunião do Conselho, os trabalhos serão iniciados com a presença de, ao menos, 5 (cinco) Conselheiros. Não havendo quórum, os trabalhos serão iniciados após 30 (trinta) minutos da primeira chamada, em caráter não deliberativo, com qualquer número de Conselheiros.

Art. 16. O Conselho examinará propostas de apoio financeiro na ordem de apresentação, em atendimento ao prazo e demais exigências estabelecidas em ato convocatório do Conselho, publicado no jornal.

§ 1º As propostas relativas ao mesmo instrumento de convocação serão reunidas e decididas na mesma reunião do Conselho.

§ 2º Na hipótese de ser aprovada e contemplada a proposta, seu proponente terá o prazo de até 90 (noventa) dias, ou outro fixado no instrumento convocatório, após publicação no jornal de Praia Grande do instrumento firmado entre as partes ou do respectivo extrato, para dar início à execução da proposta, com a adoção das medidas cabíveis, sob pena de ser considerado desistente pelo Conselho.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

§ 3º As propostas aprovadas, porém não contempladas em virtude da falta de disponibilidade financeira do Fundo, poderão ser contempladas até o próximo ato convocatório, caso o Fundo receba novos recursos ou tenha disponibilidade de caixa, sempre observada a ordem de classificação das propostas;

§ 4º Os proponentes que tiverem propostas aprovadas deverão atualizar os dados das respectivas propostas e a documentação pertinente, sempre que solicitado pelo Conselho, para fins de revalidação da aprovação, podendo ou não ser contemplada a proposta, na forma do parágrafo anterior.

Art. 17. Caberá pedido de reconsideração da decisão ou da contagem de pontos, quando houver pontuação, mediante requerimento ao Conselho, contendo as razões do pedido e documentação comprobatória pertinente, a ser protocolizado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 5 (cinco) dias contados da notificação da decisão do Conselho sobre o pedido de apoio financeiro.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração das decisões relativas ao mesmo instrumento de convocação serão reunidos e decididos na mesma reunião do Conselho.

CAPÍTULO IV
DA APRESENTAÇÃO, AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

Art. 18. O financiamento do projeto pelo Fundo criado por esta lei dependerá que a entidade apresente cumulativamente e durante todo tempo de execução, os seguintes requisitos:

I – ser legalmente constituída, há pelo menos 4 (quatro) anos, sob forma de associação ou fundação de direito privado e estar devidamente representada por seu(s) responsável(eis) legal(ais);

II – possuir entre as suas finalidades principais a proteção do meio ambiente e já ter realizado ou manter pelo menos um projeto voltado ao meio ambiente;

III – possuir atuação no âmbito do Município de Praia Grande, comprovada mediante relatório de atividades subscrito pelo representante legal da entidade proponente ou declaração de terceiros, tudo sob as penas do artigo 299 do Código Penal;

IV – não possuir débito para com o sistema de Seguridade Social e o FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa e Certificado de Regularidade do FGTS;

V – não possuir fato impeditivo para contratar com a Administração Pública, mediante declaração firmada pelo representante legal da proponente;

VI – não ter sido autuada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, em decisão de que não caiba mais recurso administrativo, nos últimos 5 (cinco) anos;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

VII – comprovar regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Tributários ou Positiva com Efeitos de Negativa, expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º Os requisitos dos incisos I e II serão comprovados mediante cópia do ato constitutivo ou estatuto em vigor da entidade proponente, devidamente registrado no cartório competente, cópia da ata da assembleia de eleição ou ato de nomeação dos administradores ou diretores da entidade, devidamente registrado, cópia da Cédula de Identidade e do comprovante de inscrição no CPF do(s) representante(s) legal(ais) da entidade;

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, a ausência de algum dos requisitos previstos neste artigo, o Conselho poderá desclassificar a proposta, suspender futuros desembolsos financeiros fixando prazo para adequação ou, ainda, cancelar o ato de aprovação da proposta e eventuais instrumentos firmados em consequência da sua aprovação, com a requisição de devolução dos valores já desembolsados à entidade proponente.

Art. 19. A proposta de apoio financeiro deverá ser elaborada em uma via escrita e por meio magnético, protocolizada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, instruída com a documentação mencionada no artigo anterior, bem como com o seguinte:

I – identificação e apresentação institucional do proponente contendo breve histórico da entidade e indicação do endereço para onde serão expedidas e consideradas realizadas as comunicações do Conselho, mediante envio de correspondência com aviso de recebimento;

II – introdução e justificativa, por meio da qual será efetuado o enquadramento da proposta nos objetivos do Fundo e em eventual instrumento convocatório, acompanhado das razões pelas quais a proposta deve ser desenvolvida e como poderá contribuir para a solução ou amenização dos problemas identificados;

III – objetivo geral e objetivos específicos;

IV – etapas ou fases de execução, compreendendo metodologia, especificação técnica, atividades ou plano de trabalho, quando for o caso;

V – resultados esperados com a conclusão do projeto, estudo, serviço ou obra;

VI – custo total do projeto, estudo, serviço ou obra, resultante da somatória entre o valor solicitado e a contrapartida oferecida, com a indicação de cada um dos documentos e meios de comprovação documental que serão apresentados pela proponente para comprovar o efetivo emprego da contrapartida oferecida durante a execução da proposta;

VII – plano de aplicação dos recursos;

VIII – cronograma de desembolso financeiro; e

IX – licença ambiental, se for o caso.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Est. de São Paulo

§ 1º Qualquer mudança de endereço para comunicação deverá ser informada ao Conselho, mediante ofício protocolizado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, permanecendo válidas todas as comunicações expedidas e postadas até a data do respectivo protocolo.

§ 2º As propostas com a respectiva documentação serão autuadas e cadastradas como Processos Administrativos.

§ 3º A apresentação de propostas para o custeio de ações do Poder Público Municipal observará, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 20. A Secretaria de Meio Ambiente poderá solicitar prioridade do recurso, desde que devidamente justificada.

Art. 21. Os critérios de avaliação e pontuação das propostas serão regulamentados por meio de resolução do Conselho Deliberativo do Fundo.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PROPOSTAS CONTEMPLADAS

Art. 22. A execução das propostas contempladas será regulada mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos previstos em lei, contendo no mínimo cláusulas sobre cronograma de execução, vigência, deveres e obrigações, valores, prazos para prestação de contas e penalidades.

Art. 23. A liberação dos recursos financeiros far-se-á em conformidade com as Leis Federais nº. 4.320/64, nº. 8.666/93 e demais disposições legais que regem a utilização de recursos públicos, e com o respectivo instrumento de convênio.

Art. 24. O acompanhamento da execução dos projetos será feito, tanto do ponto de vista técnico quanto financeiro, por meio de prestação de contas nos padrões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP.

§ 1º Sempre que necessário, será designado servidor habilitado para acompanhamento técnico da evolução do projeto, independentemente das prestações de contas periódicas apresentadas.

§ 2º O servidor designado na forma do parágrafo 1º deverá encaminhar ao Conselho cronograma de apresentação de relatórios de acompanhamento da implementação, vinculado e condicionado ao projeto em execução.

Art. 25. A liberação de cada nova parcela dos recursos previstos no convênio ficará condicionada à apresentação e aprovação da prestação de contas referente à parcela anterior.

Art. 26. O não atendimento dos objetivos e metas do projeto contemplado, o descumprimento do disposto nesta Lei, nas resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo ou do respectivo instrumento de convênio, bem como a não prestação de contas nos prazos e formas fixados implicará a suspensão dos futuros repasses previstos no cronograma financeiro.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

§ 1º Identificada qualquer irregularidade na prestação de contas aplicar-se-á o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º Sem prejuízo da suspensão prevista no "caput", a entidade ficará sujeita aos procedimentos legais cabíveis, cabendo ao Conselho Deliberativo do Fundo decidir sobre a aplicação das penalidades previstas no instrumento contratual e ciência ao Ministério Público, se o caso.

Art. 27. O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber ao custeio de ações do Poder Público Municipal com emprego de recursos do Fundo.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28º Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ela alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.

Art. 29º Aplicam-se ao Fundo, instituído por esta lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição, contabilização e operacionalização de receitas orçamentárias.

Art. 30º Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

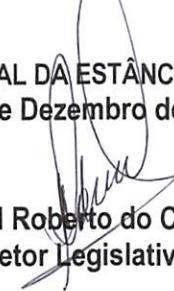
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 05 de Dezembro de 2.017


EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente


PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA
1º Secretário


JANAINA BALLARIS
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 05 de Dezembro de 2.017


Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 05 de Dezembro de 2.017.

OFÍCIO GPC-L Nº 294/17

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 47/17, relativo ao Projeto de Lei nº 73/17, de autoria desse Executivo Municipal, o qual fora encaminhado a este Legislativo através da Mensagem nº 54/2017, e que **“dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente e adota providências correlatas”**, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Décima Segunda Sessão Extraordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada nesta data.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

Presidente

RECEBIDO
06 / 12 / 17
<i>[Signature]</i>
Funcionário

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

Cláudia Gardelli
RF 10585
CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Projeto de Lei nº 073/2017
Autoria : Executivo Municipal

Ementa : Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente, e adota providências correlatas.

Reunião : 41ª Sessão Ordinária
Data : 05/12/2017 - 13:04:27 às 13:05:14
Tipo : Nominal
Turno : 1ª Votação
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	13:04:37
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	13:04:38
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	13:04:30
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Não Votou	
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	13:04:42
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	13:04:30
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	13:04:41
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	13:04:39
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Sim	13:04:33
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	13:04:30
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	13:04:36
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Não Votou	
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	13:04:35
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	13:04:33
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	13:04:35
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	13:04:30
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	13:04:36
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	13:04:30

Totais da Votação : SIM 16 NÃO 0 TOTAL 16

100,00% 0,00%
APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Projeto de Lei nº 073/2017 2ª votação
Autoria : Executivo Municipal

Ementa : Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente, e adota providências correlatas.

Reunião : 12ª Sessão Extraordinária
Data : 05/12/2017 - 14:54:11 às 14:54:47
Tipo : Nominal
Turno : 2ª Votação
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 18 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	14:54:15
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	14:54:19
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	14:54:16
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Sim	14:54:20
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	14:54:40
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	14:54:16
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Não Votou	
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	14:54:23
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	14:54:16
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Não Votou	
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	14:54:15
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	14:54:20
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	14:54:25
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	14:54:22
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Não Votou	
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	14:54:17
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	14:54:20
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	14:54:38
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	14:54:25

Totais da Votação : SIM 16 NÃO 0 TOTAL 16
100,00% 0,00%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO